



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1.109/2023 – BARRA DO CORDA/MA.

ASSUNTO: Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de cestas básicas e kits de ajuda humanitárias para atender as famílias afetadas pelas as chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de planejamento orçamento e gestão no município de Barra do Corda/MA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a. Apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade **contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de cestas básicas e kits de ajuda humanitárias para atender as famílias afetadas pelas as chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de planejamento orçamento e gestão no município de Barra do Corda/MA.**

O Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Termo de Referência;
- Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de Contratação de urgência;
- Propostas de Preços do Fornecimento do objeto;
- Documentação dos Fornecedores que apresentou as melhores propostas;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Verifica-se nos autos, há solicitação da Senhora **Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão** /Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação **contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de cestas básicas e kits de ajuda humanitárias para atender as famílias afetadas pelas as chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de planejamento orçamento e gestão no município de Barra do Corda/MA, de acordo com a Lei 8.666/93.**

Cujo valor global estimado é de **R\$ 219.812,20 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos)**, condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição do bem para Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em observação ao estatuído no Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se "*in verbis*":

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade. Aplica-se, pois, plenamente o art. 24, IV, da lei nº 8.666/93.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Na esteira desta recomendação, o Setor de Compras de Barra do Corda/MA, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou orçamento da empresa: **L A DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.508.357/0001-08**, no valor referente ao item I de R\$ 70.536,00 (setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais), no valor referente ao item II de R\$ 20.039,50 (vinte mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos), **COMERCIAL DO POVO LTDA, inscrito no CNPJ nº 32.644.636/0001-62**, no valor referente ao item III de R\$ 9.165,00 (nove mil cento e sessenta e cinco reais), no valor referente ao item V de R\$ 14.658,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e oito reais), **I LIMA SILVA, inscrita CNPJ nº 23.422.322/0001-24**, no valor referente ao item IV de R\$ 12.993,70 (doze mil novecentos e noventa e três centavos e setenta centavos), no valor referente ao item VI R\$ 92.415,00 (noventa e dois mil quatrocentos e quinze reais) justifica-se pelo fato da empresa prestar os serviços necessitados pela Administração Pública, demonstrando-se pelas propostas apresentadas e por ser a mais vantajosa para administração. Destaca-se ainda que se encontra amparado pelo dispositivo legal onde preceitua o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal (exceto regularidade fiscal municipal) e

jurídica da escolha em apreço, demonstrando **REGULARIDADE** na documentação apresentada. A escolha do fornecedor está amplamente justificada:


- Nas melhores propostas apresentadas para Administração Pública;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;
- Dos Fornecedoros desenvolve as atividades inerentes ao objeto;
- Da Documentação de Habilitação e Regularidade Fiscal apresentada pelos fornecedores.

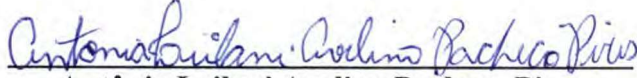
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA emite parecer favorável à contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** do Fornecedor: **L A DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ: 40.508.357/0001-08, COMERCIAL DO POVO LTDA, inscrito no CNPJ nº 32.644.636/0001-62, I LIMA SILVA, inscrito no CNPJ nº 23.422.322/0001-24** por melhor satisfazer as exigências da administração, desde que atendidos todos os ditames legais.

Desta forma esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda-MA, encaminha os autos do Processo Administrativo à Assessoria Jurídica da CPL, para análise técnica jurídica e emissão de parecer, nos termos da legislação pertinente e em conformidade ao Art. 38, VI da Lei Federal nº. 8.666/93.

BARRA DO CORDA (MA), 11 de maio de 2023.

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/Barra do Corda/MA.


José Petrônio Carvalho Pereira Filho
Membro/CPL/Barra do Corda


Antônia Leilani Avelino Pacheco Pires
Membro/CPL/ Barra do Corda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
REF. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ___/2023, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.109/2023.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURIDICA (S) PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS E KITS DE AJUDA HUMANITARIAS PARA ATENDER AS FAMILIAS AFETADAS PELAS CHUVAS INTENSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DA DEFESA CIVIL ATRAVES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURIDICA (S) PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS E KITS DE AJUDA HUMANITARIAS PARA ATENDER AS FAMILIAS AFETADAS PELAS CHUVAS INTENSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DA DEFESA CIVIL ATRAVES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

I – DO RELATÓRIO

01. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação nº. ___/2023, tendo por objeto a contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de cestas básicas e kits de ajuda humanitárias para atender as famílias afetadas pelas chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de

Diana Vilor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica CPL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



planejamento, orçamento e gestão no município de barra do Corda-ma, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessoramento Jurídico para fins desatendimento ao ordenamento legal.

É o relatório.

02. O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- * Protocolado e Autuado;
- * Termo de Referência;
- * Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de Contratação ;
- * Proposta de Preços do Fornecimento do Objeto;
- * Documentação dos Fornecedores que apresentaram as melhores propostas;
- * Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado, este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

Daniela Vitor da Silva
OAB/MA nº 123456
Assessoria Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de

Daniela Vitor da Silva
Assessora Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

" Art.37.....XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:" nos casos de emergência ou de calamidade público, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Sobre o tema, dilucida o, administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

"A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos

Quintina Soares
OAB/MA 20498
Comissão Permanente de Licitação/CPL

de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum)

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso parece se adequar a previsão legal, diante da complexidade do caso, tudo devidamente justificado pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão constante na Solicitação da Contratação, necessitando medidas urgentes objetivando salvar vidas.

No presente caso, resta evidente a situação excepcional vivida pela administração pública municipal está plenamente comprovada pelo Decreto nº 110/2023, de 18 de março de 2023, tratando da situação de emergência do Município de Barra do Corda-MA, em razão das áreas afetadas por chuvas intensas.

08. Verifica se nos autos, que há solicitação da Sr.ª Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação, contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de kits de ajuda humanitárias para atender as famílias afetadas pelas chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de planejamento, orçamento e gestão no município de barra do corda-ma.

III- CONCLUSÃO

09. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade da contratação das empresas **L A DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.508.357/0001-08**, no valor referente ao Item I, de R\$ 70.536,00 (setenta mil, quinhentos e trinta e seis mil), no valor referente ao Item II, de 20.039,50 (vinte mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos), **COMERCIAL DO POVO LTDA, inscrito no CNPJ nº 32.644.636/0001-62**, no valor referente ao item III, de R\$ 9.165,00 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais), no valor referente ao item



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



V de R\$ 14.658,00 (quatorze seiscentos e cinquenta e oito mil), **I LIMA SILVA**, inscrita no CNPJ nº **23.422.322/0001-24**, no valor referente ao item VI, de R\$ **12.993,70 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos)**, no valor referente ao Item VI R\$ 92.415,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais), para contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de cestas básicas e kits de ajuda humanitarias para atender as famílias afetadas pelas chuvas intensas, para atender as necessidades da coordenação da defesa civil através da secretaria de planejamento, orçamento e gestão no município de barra do corda-ma.

Considerando que a contratação pode ser feita sem processo licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.


10. Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para conhecimento e RATIFICAÇÃO, do mesmo.

Desde que atendidas às recomendações acima traçadas no presente opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Encaminhe-se os autos do Processo para o Controle Interno deste Município, para auditoria.

Barra do Corda (MA), 15 de Maio de 2022.



Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458
Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.